



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2020.

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Itaituba, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU, E A MESA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ.

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Itaituba, Estado do Pará, de 04 de abril de 1990, com revisão geral aprovada em segundo turno em 13 de maio de 2020, passa a ter a redação aprovada com o texto anexo, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º- Esta Emenda de revisão, atualização e consolidação passa a vigorar na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 16 de Setembro de 2020.


Presidente: Manoel Rodrigues De Sousa




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

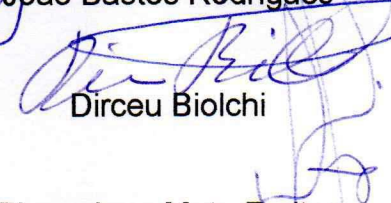

Vice-Presidente: Daniel Martins Dos Santos


1º Secretário: Raimison Antonio De Abreu Dos Santos

2ª Secretário: Emanuel Do Livramento Pires Junior


3º Secretário: José Belloni Nunes


João Bastos Rodrigues


Dirceu Biolchi

Diego Jose Mota Freitas


Agnaldo Cirino de Oliveira


Luiz Fernando Sadeck dos Santos


Maria de Almeida Silva


Wesley Silva Aguiar


Antônia Pereira Farias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

David Quintero Salomão


Etevaldo Pereira Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Lei Orgânica do Município de Itaituba
Revisada

Promulgada em 16 de setembro de 2020

(Texto consolidado com as modificações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1,
de 2020 – Emenda de Revisão)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Lei Orgânica do Município de Itaituba

Revisada

Promulgada em 16 de setembro de 2020

DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal o texto da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogadas as emendas de nº 1 a 19 e todas as disposições em contrário.

A Lei Orgânica Municipal Revisada foi promulgada em 16 de setembro de 2020 e publicada em 16 de setembro de 2020.

Esta é a primeira revisão geral da Lei Orgânica desde a sua promulgação em 04 de abril de 1990. O texto original tinha 134 artigos e o novo texto conta com 161 artigos.

2020

Edição atualizada

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
Título I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º a 3º)	06
Título II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	07
Capítulo I – Do Município (Art. 4º a 7º)	07
Capítulo II - Da Competência do Município (Art. 8º a 9º)	07
Título III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	08
Capítulo I - Do Poder Legislativo (Art. 10 a 12)	08
Seção I – Do Poder Legislativo.	08
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 13 a 14)	08
Seção III – Das Sessões da Câmara (Art. 15)	11
Seção IV – Da Mesa Diretora e das Comissões (Art. 16 a 20)	11
Seção V – Dos Vereadores (Art. 21 a 23)	12
Seção VI- Da Competência da Câmara Municipal (Art.24)	14
Seção VII- Do Processo Legislativo.....	16
Subseção I- Disposições Gerais (Art. 25)	16
Subseção II- Das Emendas à Lei Orgânica (Art.26)	16
Subseção III- Das Leis(Art. 27 a 34).....	17
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art.35 a Art.38)	20
Capítulo II- Do Poder Executivo	21
Seção I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 39 a 44)	22
Seção II- Das atribuições do Prefeito Municipal (Art. 45)	23
Seção III- Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 46 a 47)	24
Seção IV- Dos Secretários Municipais (Art. 48 a 49)	24
Seção V- Da Procuradoria do Município (Art. 50 a 52)	25
Capítulo III- Da Administração Municipal	25
Seção I- Disposições Gerais (Art. 53 a 54)	25
Seção II- Dos Servidores Municipais (Art. 55 a 59)	26
Seção III- Das Obras e Serviços Municipais (Art. 60 a 65).....	26
Capítulo IV- Da Administração Financeira	27
Seção I- Dos Tributos Municipais (Art.66)	27
Seção II- Das limitações do Poder de Tributar (Art. 67)	28
Seção III- Do Orçamento (Art. 68 a 75)	30
Título IV- Da Ordem Econômica	34

Capítulo I- Da Ordem Econômica (Art. 76 a 82)	34
Capítulo II – Da Política Urbana (Art. 83 a 88)	37
Capítulo III- Da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (Art. 89 a 91)	39
Título V- Da Ordem Social	40
Capítulo I- Disposições Gerais (Art. 92)	40
Capítulo II- Da Seguridade Social	40
Seção I- Da Saúde (Art. 93 a 106).....	40
Seção II- Previdência Social (Art.107).....	43
Seção III- Da Assistência Social (Art. 108 a 112)	44
Capítulo III- Da Educação, Da Cultura, do Desporto e do Lazer	44
Seção I – Da Educação (Art. 113 a 125)	44
Seção II – Da Cultura (Art. 126 a 128)	48
Seção III- Do Desporto e do Lazer (Art. 129 a 132)	49
Capítulo IV- Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Dos Deficientes	50
Seção I- Da Família, Da Criança e Dos Adolescentes (Art. 133 a 136)	50
Seção II- Dos Idosos (Art. 137 a 138)	51
Seção III- Dos Deficientes (Art.139 a 142).....	51
Capítulo V- Dos Índios (Art. 143 a 145)	52
Capítulo VI- Da Moradia (Art. 146 a 150)	53
Capítulo VII- Dos Transportes (Art. 151 a 154)	53
Capítulo VIII- Do Meio Ambiente (Art. 155 a 156)	55
Título VI- Das Disposições Transitórias e Finais (Art. 157 a 161)	56

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Lei Orgânica do Município de Itaituba

Revisada

Promulgada em 16 de setembro de 2020

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, pugnando sempre pela atenção às aspirações do povo Itaitubense e para assegurar, no âmbito de sua autonomia municipal, os direitos sociais e individuais à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, promulga sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Itaituba, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado do Pará, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito, e fundamenta a sua existência nos seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II - atenção igualitária aos bairros, distritos e regiões;

III - solução política dos conflitos;

IV - planejamento, organização, promoção cultural e execução de projetos de interesse público, de forma independente ou em associação com outros municípios e ao Estado do Pará.

V - integração econômica, política, social e cultural com os demais municípios da Mesorregião do Sudoeste Paraense;

Parágrafo Único: São símbolos do Município de Itaituba: O Brasão, a Bandeira, o Hino e outros que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São objetivos do Município de Itaituba:

I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;

II - a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e estadual;

III - a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - o aperfeiçoamento de sua comunidade, prioritariamente, pela educação;

V - a garantia do desenvolvimento do Município, sem prejuízos dos sistemas ecológicos;

VI - atendimento e assistência às necessidades básicas de moradia, de saúde e de educação a todos os munícipes.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Município de Itaituba, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autônoma, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 5º. Os limites do território do município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, observada a legislação estadual.

Art. 6º. O Município de Itaituba lutará em defesa dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e Estadual, para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à segurança, à assistência social, à proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos desempregados.

Art. 7º. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Parágrafo Único. Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição, doação e uso dos bens municipais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete ao Município de Itaituba:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter social;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação Municipal e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O Município exercerá com autonomia todas as atribuições a ele conferidas, a título de competência suplementar e comum, observadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar o funcionamento, ou manter com elas ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – criar distinções entre munícipes ou preferências entre si;

III – proibir ou dificultar o acesso a documentos ou informações públicas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10. O Poder Legislativo municipal será exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa, em dois períodos legislativos.

Art. 11. A Câmara Municipal será composta de 15 (quinze) Vereadores, conforme art. 29, IV, “e”, da Constituição Federal, eleitos por voto direto e secreto.

Art. 12. A sessão legislativa inicia-se em 1º de fevereiro e termina em 20 de dezembro.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma ou meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão dos serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - delimitar o perímetro urbano e as áreas patrimoniais da Sede, Distritos e Vilas do Município;
- XIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - autorizar a denominação ou a alteração de denominação próprios, vias e logradouros públicos do Município;
- XV - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;
- XVI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização Financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- XIX – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

Art. 14. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal:

- I - elaborar o seu Regime Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia.
- IV - solicitar intervenção do Estado no Município.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna, casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. As Sessões marcadas dentro do período citado no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º. A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual;

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de Instalação Legislativa em 1º de Janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às 17:00h (dezessete horas), para a posse de seus Membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse de sua Mesa Diretora;

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou quando atender a requerimento de qualquer Vereador, pelo Prefeito, observado o Regimento Interno, ou pela Comissão Representativa da Câmara, sempre por motivo de interesse público, na defesa da soberania de seu poder, ou caso de urgência.

§ 5º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 6º. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, conforme dispuser o regimento interno.

§ 7º. Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual for convocada;

§ 8º. As Sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 9º. A votação simbólica constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar o requerimento determinando votação nominal ou secreta e nos casos excetuados pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaituba será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários, eleitos todos para um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º. A eleição dos membros da Mesa para a primeira metade da legislatura far-se-á por meio de votação, exigida maioria absoluta de votos dos presentes na sessão, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, observado o procedimento previsto no § 1º, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 4º. As competências, atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 17. O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

Art. 18. A Câmara terá Comissões legislativas permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 19. Às Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer acerca dos projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, diretores e titulares da administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições e aos serviços próprios do órgão respectivo;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

Art. 20. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados, com prazo prefixado para duração dos trabalhos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para apuração da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 21. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no início I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no início I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias de cada ano Legislativo, salvo licença ou missão pela Câmara, desde que previamente autorizado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Subprefeito não perderá o mandato, devendo requerer licença a partir da data prevista para nomeação e comprovar a investidura no cargo em até 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Vereador poderá licenciar-se do mandato por motivo de doenças ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, no último caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias, por ano.

§ 4º. O Suplente deve ser convocado em todos os casos de licenciamento, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 5º. Ocorrendo vacância e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara comunicará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchimento da vaga.

§ 6º. Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Subprefeito, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, ficando o ônus do pagamento a cargo do Poder Executivo.

§ 7º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido político representado na Casa, assegurados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. Constituem-se atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - estabelecer em lei o regime jurídico de seus funcionários, promovendo plano de carreira dos mesmos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença, nos casos de sua competência;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subseqüente;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, estipulando prazo para encaminhamento;

VIII – convocar, através da Mesa Diretora ou de qualquer de suas Comissões, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo ser responsabilizados, na forma da lei, aqueles que se recusarem ou prestarem informação falsa, obedecido o seguinte:

a) Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta terão o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações solicitadas, encaminhando, também, cópia dos documentos requisitados pela Câmara Municipal, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado;

b) O não atendimento da solicitação, no prazo estipulado na alínea anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

IX - fiscalizar diretamente, ou com auxílios os órgãos de controle externo, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de março do exercício financeiro subsequente;

XIII - representar aos órgãos competentes;

XIV - instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV - aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, previamente, por voto aberto;

XVI - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos ao erário e ao patrimônio municipal;

XVIII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros;

XX - autorizar referendo e plebiscito;

XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual, desta lei Orgânica e da Legislação Federal aplicável;

XXII - autorizar a realização de empréstimos, operações financeiras e acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIII- deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXIV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao Município mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em sua fase de proposta;

XXV - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Processo Legislativo compreende:

I - emendas à lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 26. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias entre os turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda vetada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispuserem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e a sua respectiva remuneração;

II - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta;

IV –o plano plurianual, a lei das diretrizes anuais e a lei orçamentária anual;

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por 02 (dois bairros) ou distritos, com não menos de 5% (cinco por cento) do eleitorado de cada um deles.

Art. 28. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - plano diretor de desenvolvimento integrado;

III - código de obras ou edificações;

IV - código de zoneamento urbano e de direitos de uso e ocupação do solo;

V - código de parcelamento de terras;

VI - código de posturas;

VII - estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX -planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais;

X - concessão de serviço público;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIV - autorização para obtenção de empréstimos de particular;

Art. 29. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 70, § 3º e 4º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 30. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º. Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 2º. A Câmara Municipal não apreciará o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes e o Plano Plurianual ou Anual, caso não sejam protocolados na Secretaria da Casa, até, no máximo 30 (trinta) dias do término de cada Sessão Legislativa.

Art. 31. O Projeto aprovado em um só turno de votação será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 32. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, indicará expressamente o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caberá a incumbência ao Presidente da Câmara, no mesmo prazo, e, na inércia deste, ao Vice-Presidente.

§ 7º. A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º. O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir emendas ao projeto.

Art. 33. A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, está a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 35. A fiscalização contábil financeira, orçamentária e operacional do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito pelos Vereadores que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento certificará o fato e notificará o responsável para que o faça em até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da legislação vigente.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre as contas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes suficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Caso o Tribunal de Contas se pronuncie pela irregularidade da despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II –comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação, conselho municipal, coordenadoria de comunidade ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo de forma prevista no § 1º do artigo 38.

§ 4º. Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 40. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, quando o Município superar o número de duzentos mil eleitores.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 42. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância do cargo ocorrida após a diplomação.

§ 1º. Na hipótese de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a ordem de composição, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º. Na ausência do Prefeito Municipal do Município, a transmissão de cargo ao Vice-Prefeito será automática, assim como deste aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nas hipóteses do § 1º.

§ 3º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 4º. A substituição do Prefeito, nas hipóteses de licença ou impedimento, tornar-se-á obrigatória, ocorrendo de forma imediata, após o afastamento do cargo.

Art. 43. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada 30(trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 45. Como Chefe do Poder Executivo, cabe ao Prefeito Municipal dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas necessárias ao bem-estar social dos munícipes, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município, encaminhando à Câmara Municipal os respectivos Projetos de Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, direta e indireta, na forma da lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de cada período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII - representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei Complementar;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições dispostas no inciso VII do parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, classificados como infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 47. A Câmara Municipal, tendo ciência formal de qualquer ato do Prefeito Municipal que possa configurar infrações político-administrativas na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tomará as providências necessárias, obedecendo ao rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Além das infrações previstas no caput, considera-se infração política administrativa as seguintes condutas:

I – O não cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – Não enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme

o art. 168 da Constituição Federal, relativos ao seu duodécimo, cuja base de cálculo é composta pelas receitas previstas no art. 74, §1º.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Lei disporá sobre a criação e atribuições dos cargos de Secretário Municipal.

§ 2º. O Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município de Itaituba têm “status” de Secretário Municipal.

Art. 49. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições desta Lei Orgânica e as que leis estabelecer:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pela lei e pelo Prefeito Municipal;

V - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município (PGM), instituição permanente essencial ao exercício das funções administrativa e jurídica do Município, e compondo uma das funções essenciais da Justiça, representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 51. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei complementar e tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados devidamente inscritos na Seccional do Estado do Pará, da Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente, com experiência em áreas diversas da administração pública.

Art. 52. Os membros da carreira de Procurador do Município gozam de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia.

Parágrafo Único. Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Procurador do Município em função das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em representação.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração direta, composta pelo Gabinete do Prefeito, pelas Secretarias, pelas Subprefeituras e demais órgãos equivalentes, previstos em lei;

II - Administração indireta, composta pelas autarquias, fundações públicas, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica de Direito Público.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei.

Art. 54. A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, licitação, economicidade, prescritibilidade dos ilícitos administrativos, responsabilidade civil da Administração, transparência e participação popular e, também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre administração pública.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 55. O Município estabelecerá, em Lei, o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída no regime único.

Parágrafo Único - Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerá o Estatuto do Servidor Público Municipal, que abrangerá todas as categorias ou classes de servidores.

Art. 56. O Município estabelecerá em lei o plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 57. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez por igual período, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 58. Ressalvadas os vetores de ordem pessoal, como gratificações, adicionais e progressividade funcional, é vedado o pagamento de remuneração ou salários diferentes entre servidores ocupantes do mesmo cargo ou função.

Parágrafo Único - Os vencimentos ou salários dos servidores são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal.

Art. 59. A Administração Pública municipal investirá na capacitação, no aprimoramento e na atualização profissional dos servidores públicos, atuando com observância ao princípio da valorização do servidor público.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60. A realização de obras públicas municipais deverá adequar-se às diretrizes fixadas pelas Leis Orçamentárias e pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 61. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, os serviços públicos municipais serão prestados pelo poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após licitação.

§ 2º. A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 62. A Câmara Municipal, não havendo previsão no Plano Plurianual, poderá convocar audiência pública para discussão referente à execução de obra da qual resulte impacto ambiental e/ou social de grandes proporções.

Art. 63. Lei Municipal disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Poder Executivo, condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre tendo em vista a justa remuneração.

Art. 64. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, obedecidos os comandos contidos na Lei 8.666/93.

Art. 65. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou através de consórcio formado com outros Municípios.

Parágrafo Único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 66. Compete ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, e definidos em lei complementar.

IV – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I deste artigo será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 84, parágrafo único, observados os seguintes critérios:

I – valor do imóvel; e

II – fixação de alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, é vedado estabelecer diferença entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino, cabendo à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

§ 4º. As taxas previstas no inciso IV não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar títulos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município, ou para conservação e melhoria de trapiches e cais de arrimo;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e os papéis destinados à sua impressão.

VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º. A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações previstas no inciso V, “a”, e no § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à venda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso V, alínea “b” e “c” compreendem apenas o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 5º. Qualquer anistia, remissão, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido que envolva matéria tributária somente poderá ser concedido através de lei municipal específica;

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 68. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º. A lei que constituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

Art. 69. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º. O Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a proibição à autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 70. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas envolvendo o orçamento municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária;

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e, após, serão objeto de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º. As emendas ao Projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas àqueles provenientes de anulação de despesas, e excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus cargos;
- b) serviços de dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo Poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, não tiverem fixadas as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, desde que haja prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 71. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e

verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 72. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e ação e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a proteção de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite fixado na Lei Orçamentária Anual, utilizando-se de recursos provenientes de transposição,

remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 74. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei.

§ 1º. As dotações orçamentárias, citadas no caput deste artigo, terão base de cálculo composta pelas seguintes receitas:

a) Receita Tributária:

1. IPTU (Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana);
2. IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
3. ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
4. ISS (Imposto sobre serviços);
5. Taxas
6. Contribuições de Melhorias;
7. Juros e multa das receitas tributária;
8. Receita da dívida ativa tributária;
9. Juros e multa da dívida ativa tributária;
10. COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública);

b) Transferência da União:

1. FPM (Fundo de participação dos municípios);
2. ITR (Imposto Territorial Rural);
3. IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
4. ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96);
5. CIDE (contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

c) Transparência dos Estados:

1. ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
2. IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
3. IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados).

§2. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares, por meio de Resolução, utilizando-se de recursos provenientes do remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos no Orçamento Anual, nos termos da lei, após aprovação plenária.

Art. 75. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar à Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só serão feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela correspondentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 76. O Município de Itaituba, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 77. O Município de Itaituba adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X - incremento à livre garimpagem;

XI - incremento à atividade agropecuária.

§ 1º.É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º.Na aquisição de bens e serviços, o Poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei,à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º.A exploração direta da atividade econômica pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter, dentre outras pertinentes:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Art. 78.A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 79.O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, designado pela sigla COMDES, é instância colegiada composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil, de caráter consultivo, tendo por função precípua promover o diálogo entre os atores sociais relevantes da sociedade local, visando à promoção ampla do desenvolvimento econômico e social no Município de Itaituba.

Art. 81. O COMDES será regulamentado por lei complementar, que deverá ser editada 60 (sessenta) dias após à promulgação desta lei orgânica, devendo conter, necessariamente, a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representante indicados pelo Poder Executivo;

II – 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Legislativo;

III – 10 (dez) representantes designados por entidades da sociedade civil que preencham os seguintes requisitos:

- a) Sejam declaradas de utilidade pública no âmbito do município de Itaituba;
- b) Estejam adimplentes com suas obrigações fiscais junto ao município de Itaituba;

IV – 01 (um) Representante das IFPA Campus Itaituba

V - 01 (um) Representante da UFOPA Campus Itaituba

VI – 01 (um) Representante do SEBRAE Unidade Itaituba

Art. 82. Além de outras atribuições previstas na Lei Complementar de regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, compete ao COMDES:

I - Assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas de desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Identificar os temas relevantes presentes na problemática do desenvolvimento econômico e social do Município, por meio da discussão com personalidades representativas da sociedade civil e com pessoas que possuam, reconhecidamente, competência para contribuir com a identificação desses temas;

III - promover, organizar e acompanhar o debate sobre o desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - Solicitar aos órgãos públicos e privados informações e indicadores que sejam importantes para a análise e proposição de políticas públicas e ações municipais;

V - Mediar o debate com os diversos setores da sociedade civil e os órgãos públicos, em suas diversas esferas, no tocante à articulação das políticas públicas;

VI - Realizar encontros e seminários visando à discussão de temas e apresentação de propostas para o desenvolvimento econômico e social do Município;

VII - Fornecer elementos conceituais sobre temas relevantes, voltados para o desenvolvimento econômico e social do Município, aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil;

VIII - Elaborar ou iniciar estudos, relatórios e recomendações a respeito de assuntos de caráter econômico, social e conexos;

IX - Priorizar iniciativas que gerem trabalho, emprego e renda, preservando a justiça social e o meio ambiente, além de construir parcerias no âmbito público e privado na esfera municipal;

X - Propor metas de desenvolvimento com base nos indicadores econômicos, de infraestrutura, sociais, ambientais e de desigualdade local, sugerindo iniciativas que mobilizem conjuntamente Poder Público e sociedade civil;

XI - Opinar sobre propostas de políticas públicas e de reformas estruturais voltadas ao desenvolvimento econômico e social do Município que lhes sejam submetidas pelo Poder Executivo;

XII - Promover o diálogo entre os parceiros sociais envolvidos na promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 83. O Plano Diretor Municipal, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento essencial para a política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município de Itaituba, sendo baseado nos seguintes princípios:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - garantia de bem-estar de seus habitantes;

III - desapropriação de imóvel urbano com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público;

IV - exigência de adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 84. O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 85. O município deverá elaborar plano de mobilidade urbana de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 86. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificção.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 87. A lei estabelecerá os requisitos para aprovação de loteamento, observada, no mínimo, a existência dos seguintes equipamentos urbanos:

- I - redes de distribuição de água de esgoto;
- II - rede pluvial;
- III - rede de distribuição de energia elétrica;
- IV - colocação de meios-fios;
- V - delimitação de áreas para escolas e parques de diversões.

Parágrafo Único. As áreas institucionais serão delimitadas por comissão especial, com a participação do Poder Legislativo.

Art. 88. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO III DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA

Art. 89. Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades pesqueiras, agropecuárias e agroindustriais, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida da população, denotando uma natureza sustentável de exploração, de maneira a promover a manutenção dos recursos naturais.

§ 1º. Compete ainda ao Município:

I – Criar a Feira Permanente do agricultor rural, em local adequado, de acordo as prerrogativas da vigilância sanitária.

II – Incentivar a criação de cooperativas e associações, garantindo a eliminação das diferenças sociais e com objetivo de desenvolver e comercializar a produção rural, para o abastecimento da merenda escolar no município e outras regiões.

III- Promover através de iniciativa municipal, com parcerias no âmbito estadual e federal, cursos de Planejamento Estratégico para o pequeno e médio agricultor rural.

§ 2º. No âmbito de sua competência e com dotações específicas, previstas em Lei Orçamentária, o Município garantirá:

I – Geração, difusão e apoio à implantação de tecnologias adaptadas às condições do Município, sobretudo da pequena produção;

II – Estimular o criatório de aves, peixes e outros animais por intermédio de linhas especiais de crédito através de financiamento aos produtores rurais.

III – Mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

IV – Construção e manutenção de infraestrutura física e social que viabilize a produção agropecuária e crie condições de permanência do homem do campo, tal como, eletrificação, estradas, vicinais, irrigação, drenagem, habilitação, saúde, educação, lazer e outros.

Art. 90. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores num prazo de até um (01) ano, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos Estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe públicos ou privados, e de instituições atuantes no setor de pesquisa e de assistência técnica agropecuária, sendo este Conselho encarregado das seguintes funções principais:

I - Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III - Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV - Acompanhar, avaliar e apoiar a execução e a expansão dos planos e dos programas agropecuários e agro-industriais do Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

V – Será criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com base no Imposto Territorial Rural, a partir da Promulgação desta”.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O Município de Itaituba, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade”.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 93. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e o Poder Público, no âmbito Municipal, adere às disposições inseridas nas Constituições Federal e estadual, que regulamentam o direito à saúde.

Art. 94. O município integra, com a União e o Estado do Pará, com recursos da seguridade social, o Sistema Único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

Art. 95. São de grande relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização, gestão, planejamento e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de concessão ou permissão, e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 96. Entre os serviços essenciais do Município estão:

I - atenção primária de saúde;

II - assistência farmacêutica básica;

III - serviços de atendimento de urgência e emergência e hospitalar;

IV - rede de assistência psicossocial;

V - vigilância em saúde;

VI - serviço da rede cegonha.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Município promoverá a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público.

Art. 97. A rede assistencial do município de Itaituba fará parte do Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde de forma integrada, regionalizada e hierarquizada, sendo responsável pela atenção à população da área territorial do município organizadas em redes de atenção à saúde – RAS.

Art. 98. A Assistência à Saúde no município de Itaituba será realizada pelo Sistema Municipal de Saúde (SUS), nos procedimentos que couberem ao seu nível de gestão, sendo os usuários encaminhados, quando necessário, para esfera de gestão estadual ou federal conforme pactuação.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no âmbito do município de Itaituba, nas hipóteses previstas no art. 199, § 3º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 13.097/2015.

§ 3º. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde, em nível municipal, ou seja por ele credenciado, mesmo que venha a se desincompatibilizar da entidade para assumir cargo ou função.

Art. 99. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes legalmente instituídas.

Art. 100. As unidades de saúde do Município serão dirigidas, preferencialmente, por servidores municipais de carreira, da área de saúde.

Art. 101. Fica o Município responsável pela implantação e implementação da política de educação permanente em saúde para os trabalhadores da rede de saúde municipal.

Art. 102. Fica assegurada a gratuidade das ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual, inclusive o atendimento domiciliar na zona urbana e zona rural, em especial aos usuários do SUS que necessitam de cuidados especiais.

Art. 103. O Município de Itaituba fará assistência básica de saúde aos ribeirinhos, indígenas e populações tradicionais, garantindo ações específicas para esses conglomerados populacionais, dentro das especificidades requeridas a esta população.

Art. 104. O subsistema de atenção à saúde dos povos indígenas integrará o sistema municipal de saúde, sendo o município responsável pelo atendimento assistencial, de acordo com as normas regulamentares do SUS.

Art. 105. O Conselho Municipal de Saúde é parte integrante da Secretaria Municipal de Saúde de Itaituba, como órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do sistema único de saúde – SUS, tendo por finalidade deliberar e fiscalizar a política

municipal de saúde, a implementação do sistema único de saúde no município, as matérias de que trata este conselho e assuntos a ele submetidos pelos conselheiros ou por pessoas da comunidade, na forma da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde.

§ 1º. O Conselho Municipal de saúde será composto por entidades, instituições, e órgãos, ficando assegurada a paridade entre os mesmos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para entidades e movimentos representativos de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) para entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 2º. Lei regulamentará a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal convocará a cada ano a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal, com ampla representação da sociedade”.

SEÇÃO II PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 107. O Município poderá instituir Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e inexistindo regime próprio, aplicam-se as regras do Regime Geral da Previdência Social – RGPS”.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 108. A assistência social trata-se de política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos no âmbito do município:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II – o combate à pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social;

III - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a promoção da integração do mercado de trabalho;

V – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, com vistas à sua formação e automanutenção.

Art. 109. O Município executará, na sua circunscrição territorial, ações, serviços e programas de assistência social, observados os seguintes princípios:

I – a defesa de direitos, com pleno acesso ao conjunto de provisões socioassistenciais;

II – a análise e identificação da capacidade protetiva das famílias, da vulnerabilidade e das ameaças e danos;

III – a participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 1º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

§ 2º. O Município poderá firmar parcerias, contratos, acordo ou ajustes com entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, vinculados ao SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, para execução dos serviços, programas, projetos e ações de assistência social, observando-se a capacidade e a disponibilidade orçamentária, o porte do município e levando em consideração suas peculiaridades e seu nível de gestão.

§ 3º. As entidades beneficentes de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

Art. 110. As ações na área social serão custeadas com recursos do cofinanciamento dos 03 (três) entes federados e com os recursos alocados no fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Município de Itaituba aplicará anualmente um investimento de no mínimo 10% (dez por cento) para a assistência e promoção social, provenientes de impostos e transferências legais, ressalvados os recursos vinculados por força de lei.

Art. 111. O Município, através da sua rede socioassistencial, ofertará política básica de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 112. O Conselho Municipal de Assistência Social é parte integrante da Secretaria Municipal de Integração Social, como órgão auxiliar da gestão e acompanhamento, monitoramento e fiscalização de políticas públicas e programas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, implementados no Município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária de representantes do poder público e da sociedade civil, assegurada à participação dos usuários na deliberação da política de assistência social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 113. A educação, direito de todos, é dever da família e do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com finalidade de desenvolvimento integral do educando, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 114. O ensino público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Valorização do profissional da educação, na forma da lei;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI – Conhecimento e progresso científico universal, que assegure a coexistência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VII - Consideração com a diversidade étnico-racial;
- VIII – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IX – Valorização da Experiência extraescolar;
- X – Garantia de um sistema educacional inclusivo;
- XI - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 115. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade adequada;
- II - Atendimento gratuito em instituições públicas que ofereçam a educação infantil para crianças nas etapas de creche e pré-escolas, na idade de zero (0) a cinco (05) anos de idade;
- III - Atendimento à criança de, no mínimo 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral, não podendo extrapolar 10 (dez) horas de atendimento;
- IV - Atendimento educacional especializado aos educandos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, seguindo os seguintes critérios:
 - a) Projeto Pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
 - b) Professores para o atendimento educacional especializado e profissionais de apoio escolar;

V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, na pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta da educação de jovens e adultos, diurno e noturno;

VII - Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte escolar, merenda escolar, e, se necessário, uniforme escolar;

VIII - A oferta de educação Infantil e Ensino Fundamental para a população do campo, em suas variadas formas de produção – agricultores familiares, extrativistas, pescadores, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária e outros – será promovida mediante a implementação das adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades do meio rural, com a colaboração dos governos Estadual e Federal, observado o seguinte:

a) Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

b) Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar;

c) Adequação à natureza do trabalho na zona rural;

IX – Incentivar o desenvolvimento e a vinculação de programas de ensino à distância e modalidades de ensino e de educação continuada;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão peticionar ao poder público pleiteando a garantia de atendimento;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos do Ensino Infantil e Fundamental, proceder às chamadas e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola;

Art. 116. O Município, de acordo com o Plano Nacional de Educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

I – à universalização do atendimento escolar;

II – à erradicação do analfabetismo;

III – à melhoria da sua qualidade;

IV – à capacidade do educando para o mercado de trabalho;

V – à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VI - ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VII – ao combate à Intimidação Sistemática (Bullying);

VIII - à inclusão da Pessoa com Deficiência de modo a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Art. 117. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos que comprovem baixo rendimento escolar, condições de superação das dificuldades.

Art. 118. O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 119. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, visando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 120. O município manterá os profissionais da educação em nível econômico, social e moral à altura de sua função, sendo assegurado:

I – Plano de Carreira e Remuneração com promoção vertical e horizontal mediante avaliação de desempenho, tempo efetivo na função do magistério e/ou de suporte pedagógico à docência, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – Piso salarial profissional previsto em lei federal;

III – aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – garantia adequada de trabalho.

V – garantia de tempo remunerado para planejar, pesquisar, avaliar, corrigir trabalhos e acompanhar o educando (hora-atividade);

VI – garantia de transporte aos professores que atuem na zona rural do município.

Art. 121. Fica assegurada a participação do magistério municipal junto ao Executivo, na elaboração de projetos relativos:

I - Ao Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - À Gestão Democrática de Ensino Público Municipal;

III - Ao Plano Municipal de Educação Plurianual;

IV - Aos Programas de Alimentação Escolar;

V - Ao Conselho Municipal de Educação;

VI - À Participação em Conselhos Escolares ou Equivalentes;

Art. 122. O Conselho Municipal de Educação será constituído, no mínimo, por 07 (sete) e, no máximo, por 21 (vinte e um) membros, garantida a participação de 01 (um) membro do sindicato da categoria.

Parágrafo único. A lei definirá e regulará a formação, critérios, atribuições e prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, a forma da eleição e a duração do mandato de seus membros;

Art. 123. Fica garantida licença sindical ao funcionário público municipal efetivo que seja dirigente sindical, até o número de 02 (dois) servidores por categoria, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e direitos inerentes ao cargo e função;

Art. 124. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à profissionalização do educando.

Art. 125. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – Participação da comunidade escolar em conselhos escolares ou equivalentes;

III - Participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 126. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual que dispõem sobre a cultura.

§ 2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. Cabe à Administração Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental, garantindo acesso a todos que dela necessitem.

Art. 127. O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, com prioridade para àquelas diretamente ligadas a sua história, a sua comunidade e a seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos públicos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 128. Ficam sob a proteção do Município os documentos, as obras, bens e outros conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 129. O Município de Itaituba apoiará e proverá meios para desenvolver o esporte e lazer de Itaituba, cabendo-lhe:

I – a criação de órgão da Administração Direta destinado a gerenciar a política municipal de Esporte e Lazer, ao qual caberá:

a) administração do Estádio Municipal e demais prédios esportivos do município como: Ginásios de Esporte, quadras poliesportivas, praças esportivas e de lazer;

b) realizar anualmente os jogos abertos de Itaituba;

c) promover juntamente com a Liga Esportiva os campeonatos das modalidades esportivas existentes no município;

d) realizar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas objetivando a implantação de projetos e manutenção de suas atividades.

e) realizar, anualmente, os jogos abertos de Itaituba;

II – a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, disciplinando através em lei específica suas as atribuições, funcionamento e constituição.

Art. 130. O Município fomentará as práticas desportivas, priorizando os alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 131. O Município de Itaituba incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, criando para isso, espaços para que a comunidade possa desenvolver atividades de lazer.

§ 1º. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

§ 2º. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, e estes, juntamente com as escolas públicas, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 132. Fica o Município obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, alusivas à prática dos desportos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES

SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES

Art. 133. A família receberá proteção do Município em ação conjunta com a União e o Estado.

Art. 134. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura e dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Parágrafo único. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro;
- b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- c) a preferência na formulação e na execução das políticas;
- d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos às áreas de proteção à infância e à juventude.

Art. 135. O Município contará com um Fundo e Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com caráter consultivo, na forma da lei.

Art. 136. O Município criará e manterá Conselhos Tutelares, conforme lei específica.”

SEÇÃO II DOS IDOSOS

Art. 137. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 138. O município garantirá cursos de orientação de idosos, cuja metodologia propicie:

I - terapia ocupacional, onde o produto final resulte na complementação do orçamento familiar;

II - orientação dietética;

III - orientação sobre prevenção e tratamento de doenças comuns aos idosos”.

SEÇÃO III DOS DEFICIENTES

Art. 139. É dever do Município, assegurar às pessoas com deficiência, além dos direitos gerais instituídos nesta lei, os especiais necessários à compreensão de sua necessidade e, em especial, os seguintes:

I – acesso ao atendimento educacional especializado e gratuito;

II - assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênios com entidades privadas com serviços e insumos especializados;

III - garantia, na forma da lei, de aproveitamento de todas as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público nos órgãos da administração direta e indireta do Município;

IV - facilidade de acesso a prédios, logradouros públicos e transportes coletivos, observando o disposto em lei;

Art. 140. As pessoas com deficiência receberão atenção especial do poder público, conforme o seguinte:

I - garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente visual às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;

II - garantia ao deficiente de participação nos programas de esporte e lazer, promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvam estas modalidades;

III – articulação com organizações comunitárias para conjugação de esforços em prol das pessoas com deficiência;

IV - garantia da inclusão e participação dos deficientes junto às instituições públicas, no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos mesmos;

V - criação de local de atendimento especial para abrigar os deficientes abandonados.

Art. 141. O Município de Itaituba promoverá a integração dos deficientes junto à sociedade e a conscientização desta através das seguintes medidas:

I - maior divulgação dos trabalhos realizados pelas pessoas com deficiência, de um modo geral, através dos veículos de comunicação;

II - maior oferta de trabalho para o portador de deficiência;

III - viabilização, através de órgãos competentes, de sinalização voltada às necessidades de todos;

IV - facilidade de acesso a todas as dependências de atendimento ao público e aos veículos, nos transportes rodoviários e hidroviários;

V - Garantir na forma da lei, cota para ingresso no serviço público de pessoas com deficiência.

Art. 142. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, às gestantes e aos idosos.

CAPÍTULO V DOS ÍNDIOS

Art. 143. O Município fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 144. O Município disporá sobre formas de proteção ao meio ambiente nas áreas ocupadas e nas áreas contíguas à reserva indígena, observando o disposto no artigo 231 da Constituição Federal.

Art. 145. O Município promoverá, dentro de sua circunscrição, assistência social, atendimento à saúde e educação aos índios.

CAPÍTULO VI CAPÍTULO VI DA MORADIA

Art. 146. A Política Habitacional do Município de Itaituba, integrada às do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os princípios e critérios adequados à matéria.

Art. 147. É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de regularização fundiária e construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento para habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

IV – disponibilizar espaços de domínio do Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 148. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Art. 149. Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais, de interesse social ou não, na circunscrição do município.

Art. 150. O município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.”

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES

Art. 151. Os sistemas viários e os meios de transporte no Município atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão em sua locomoção.

Parágrafo único. No planejamento, implantação e operação dos sistemas viários, serão observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene e conforto do usuário;

II - desenvolvimento econômico;

III - preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV - responsabilidade do Município pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V - estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo para conhecimento público a cada fixação ou reajuste;

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) crianças de até 06 (seis) anos, inclusive;

c) cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos, bastando neste caso, apresentar documento hábil que comprovem a idade;

VII - participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantindo o direito informação sobre ele, nos termos da lei;

VIII - É assegurado aos estudantes, de qualquer nível, o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes coletivos, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais intramunicipais, sendo obrigatória a apresentação da carteira de identificação escolar.

Art. 152. O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas autorizadas, concessionárias permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II - os direitos do usuário;

III - política tarifária;

IV - obrigação de manter serviço adequado;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica;

VII - normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 153. O Município, como órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte, terá um Conselho, composto por representantes do Poder Executivo e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerão a composição, competência e atribuições do Conselho.

Art. 154. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Parágrafo Único. Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua lavratura, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a geração presente e as futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, para a conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente, além da promoção de ações junto à sociedade civil como um todo;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º. Aquele que explorar seus recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de indenização pecuniária ao Município;

§ 3º. A expedição de Alvará de Licença para funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado no Município, e de atividades agroindustriais que exerçam atividades mineradoras ou comerciais de minérios, ficará condicionada à exibição de autorização do órgão competente de controle e proteção ao meio ambiente;

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais previstas na legislação, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados;

§ 5º. O Município, respeitadas as disposições federais e estaduais, cobrará royalties da extração de minérios, água e de toda a matéria prima extraída de seu subsolo, como também do aproveitamento dos potenciais hídricos, conforme dispuser a lei, destinando tais recursos para os programas municipais de Educação e Proteção Ambiental, além de investimentos na área de exploração mineral sustentável e programas de auxílio aos trabalhadores do mencionado segmento.

Art. 156. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Atividade Agrícola e Mineral - FUNDAAM, que receberá, em conta específica, os repasses de recursos da União oriundos da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro – IOF-Ouro, e da Compensação Financeira Pela Exploração De Recursos Minerais – CFEM, e cuja regulamentação será dada por lei.

Parágrafo único. As receitas recebidas pelo FUNDAAM só serão movimentadas para implementar:

I – A verticalização da atividade garimpeira no Município de Itaituba;

II – Implementar política agrícola que priorize o pequeno e médio produtor;

III – Estimular e promover o criatório de aves, peixes e outros animais, com toda a assistência técnica necessária.”

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 157. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 158. O Poder Executivo, no prazo de até 06 (seis) meses, providenciará as alterações necessárias na legislação municipal, a fim de adequá-la ao contido nesta Lei Orgânica.

Art. 159. A Câmara Municipal de Itaituba, no prazo de até 06 (seis) meses da data da promulgação desta Lei Orgânica, fará as adequações necessárias em seu Regimento Interno.

Art. 160. Todos os Conselhos Municipais tratados e/ou criados por esta Lei Orgânica, que ainda não existirem no âmbito municipal, serão criados e/ou regulamentados no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da sua promulgação.

Art. 161. Esta emenda de revisão geral da Lei Orgânica, discutida e aprovada em dois (02) turnos, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Itaituba entra em vigor na data de sua promulgação, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, reenumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica, passando a possuir 161 artigos, revogadas as emendas de nº 1 a 19 e todas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 13 de maio de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**Promulgação da Lei Orgânica de 1990****04 de abril de 1990****Legislatura 1989 a 1992****Vereadores**

Presidente: Álvaro Castro

Vice-Presidente: Emílio Carlos Piccardo

1º Secretária: Maria Alves de Araújo

2º Secretário: Evar de Sousa Roque

Relator Geral: Luís Fernando S. dos Santos

Anastácio Ferreira de Aguiar

Arquimedes Alves Mesquita

Francisco Alves Mesquita

Israel da Silva Santos

José Rodrigues da Costa

José Ribamar Cunha Silva

Legislatura 2017/2020**Mesa Diretora da Câmara Municipal 2019/2020**Presidente: **Manoel Rodrigues de Sousa**Vice-Presidente: **Daniel Martins dos Santos**1º Secretário: **Raimison Antônio de Abreu Santos**2º Secretário: **Emanoel do Livramento Pires**3º - Secretário - **José Belloni Nunes****Vereadores:**

Agnaldo Cirino de Oliveira Santos

Antônia Pereira Farias

David Quintero Salomão

Diego José Mota Freitas

Dirceu Biolchi

Etevaldo Pereira Lima

João Bastos Rodrigues

Maria de Almeida Silva

Luiz Fernando Sadeck dos Santos

Wesley Silva Aguiar

Comissão Especial de Revisão 2019/ 2020

Presidente: David Quintero Salomão

Relator: Diego José Mota Freitas

Membro: Emanuel do Livramento Pires Junior

Suplente: Luiz Fernando Sadeck dos Santos

Suplente: Raimison Antonio de Abreu Santos

Colaboradores

Dr. Thiago de Moraes Pereira – Advogado;

Dra. Erika Almeida Gomes – Advogada - Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Itaituba;

Dra. Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva – Advogada - Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Itaituba;

Dr. Fagner de Souza Sá – Advogado;

Dr. Evandro Luiz dos Anjos Leitão – Advogado;

Dr. Herbert Luiz de Souza Pinto – Advogado;

Dra. Paula Fernanda Antunes – Advogada;

Dr. José Antunes – Advogado;

Dra. Janine dos Santos – Advogada;

Dra. Djalмира de Sá Almeida – Revisora Ortográfica;

Manoel Salomão Ferreira da Silva- Secretário Administrativo da Câmara Municipal

Acadêmicos da Faculdade de Itaituba – FAI:

Fabia Lucy Silva Soares dos Santos;

Elaine da Silva Souza;

Jayne Lira da Costa;

Antonio Caio A. dos Santos;

Evandro Souza de Oliveira;

Gleidson de Souza Nascimento;

Carlina Souza Santos;

Ivoneide Gomes Ferreira;

Josineide Vieira Uchôa;

Alana Karine Mesquita;

Glauciane de Souza Cordeiro;

Maria Liduina Eloi Tavares;

Andressa Almeida Nogueira;

Marcos Silva Oliveira